



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2729/2022

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2022.

Processo nº 0287703-11.2022.8.19.0001,  
ajuizado por ,  
representada por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **1º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao exame **ressonância magnética de crânio com sedação/anestesia**.

### I - RELATÓRIO

1. De acordo com documento médico da Clínica da Família Zilda Arns – CMS/SUS (fl. 17), emitido em 17 de outubro de 2022, pela médica .
2. Trata-se de Autora, 02 anos de idade, com história prévia de asfixia perinatal, e **epilepsia focal** disperceptiva (crise focal onde há o comprometimento da consciência) secundariamente generalizada. Fazendo uso dos medicamentos carbamazepina e fenobarbital em desmame. Em acompanhamento com a equipe de neurologia e sendo solicitada avaliação e o **exame de ressonância magnética de crânio com sedação**.

### II – ANÁLISE

#### DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*

*I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*



*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*

*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*

## DO QUADRO CLÍNICO

1. A **asfixia perinatal** é definida como uma privação de oxigênio que ocorre próximo ao nascimento, podendo ser causada por diversos eventos perinatais. Esta condição médica afeta cerca de quatro milhões de recém-nascidos em todo o mundo por ano, causando a morte de um milhão de indivíduos. Na maioria dos casos, os bebês se recuperam com sucesso de episódios de hipóxia; no entanto, alguns pacientes podem desenvolver EHI (encefalopatia hipóxica isquêmica), levando a condições neurológicas permanentes ou comprometimento de diferentes órgãos e sistemas<sup>1</sup>.

2. **Epilepsia** é uma doença cerebral crônica causada por diversas etiologias e caracterizada pela recorrência de crises epiléticas não provocadas. Esta condição tem consequências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais e prejudica diretamente a qualidade de vida do indivíduo afetado. As epilepsias podem ser classificadas segundo dois grandes eixos: topográfico e etiológico; no eixo topográfico, as epilepsias são separadas em generalizadas e **focais**; no eixo etiológico, são divididas em idiopáticas (sem lesão estrutural subjacente), sintomáticas (com lesão) ou criptogênicas (presumivelmente sintomáticas, mas sem uma lesão aos exames de imagem disponíveis no momento)<sup>2</sup>.

## DO PLEITO

1. A **Ressonância Magnética Nuclear (RMN)** consiste na emissão de um sinal de radiofrequência. O paciente, circundado por um forte campo magnético, absorve e reflete esse sinal, formando imagens em cortes. O método baseia-se na ressonância da rotação dos núcleos de certos elementos (por exemplo, hidrogênio). Ao colocar-se o paciente em um grande magneto, os átomos dos tecidos são realinhados de acordo com as linhas de força do campo magnético. Sob a excitação da fonte de radiofrequência, esses átomos de hidrogênio sofrem um processo de rotação. Ao ser desligada a fonte, o paciente readquire sua magnetização inicial, liberando um sinal (eco), captado por uma antena especial e transmitido para um computador, que compõem, de acordo com a diferença dos tecidos, uma imagem projetada em filmes especiais. A imagem na **RMN** varia segundo a intensidade do sinal emitido por esses tecidos<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Fattuoni C, Palmas F, Noto A, Fanos V, Barberini L. Perinatal asphyxia: a review from a metabolomics perspective. *Molecules*. 2015;20(4):7000-7016. Published 2015 Apr 17. doi:10.3390/molecules20047000. <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/25898414>. Acesso em: 08 nov.2022.

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria Conjunta SAS/SCTIE nº17 de 27 de junho de 2018. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Epilepsia. Disponível em: <[http://conitec.gov.br/images/Protocolos/PCDT\\_Epilepsia\\_2019.pdf](http://conitec.gov.br/images/Protocolos/PCDT_Epilepsia_2019.pdf)>. Acesso em: 08 nov.2022.

<sup>3</sup> HANCIAU, F. Métodos diagnósticos em ortopedia e traumatologia. In: HEBERT, S. et al. *Ortopedia e Traumatologia. Princípios e Prática*. 3. ed. Porto Alegre: Artmed Editora, 2003. p. 69-95.



2. A **sedação** é a depressão da **consciência** induzida por droga durante a qual o **paciente** responde propositadamente a comandos verbais, ou só ou acompanhado por estimulação de luz tátil. Nenhuma intervenção é exigida para manter uma via aérea patente<sup>4</sup>.

### **III – CONCLUSÃO**

1. Informa-se que o exame de **ressonância magnética do encéfalo com sedação está indicado** diante o quadro clínico apresentado pela Autora (fl.17).

2. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), o exame pleiteado **encontra-se coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual constam: **ressonância magnética de crânio e sedação**, sob os códigos de procedimento: 02.07.01.006-4 e 04.17.01.006-0, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

3. Adicionalmente, informa-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>5</sup>.

4. Ressalta-se que este Núcleo consultou as plataformas eletrônicas dos sistemas SER e SISREG, porém não foi encontrada informação sobre o encaminhamento e situação atual do Autor em relação a demanda pleiteada.

5. Adicionalmente, cumpre informar que acostado aos autos (fls. 18 e 19), encontra-se Parecer Técnico CRLS nº 85964/2022 da Câmara de Resolução de Litígios em Saúde, emitido em 01 de novembro de 2022, no qual informa que os procedimentos de tomografia computadorizada e ressonância magnética sem sedação, são gerenciadas através do SISREG e a autorização dos mesmos é realizada exclusivamente pela Central Municipal de Regulação. Informado também, que a ressonância magnética com sedação, de acordo com informação da Coordenação do Centro Estadual de Diagnósticos por Imagem – Rio Imagem, a unidade executa o procedimento pleiteado para maiores de 05 anos, e o agendamento deve ser realizado por meio de contato telefônico em horário de expediente comercial, através do número (21) 2332-6105. A informação é que **o serviço está inoperante no momento, e sem previsão para retorno. Não há oferta destes procedimentos com sedação no SISREG**

6. Diante do exposto, este Núcleo não encontrou meios, pela via administrativa, para a realização do exame **de ressonância magnética de crânio com sedação** pleiteado, pelo SUS, no âmbito do município do Rio de Janeiro.

<sup>4</sup> Descritores em Ciência da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Sedação consciente. Disponível em: <[http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&task=exact\\_term&previous\\_page=homepage&interface\\_language=p&search\\_language=p&search\\_ex p=Seda%E7%E3o%20Consciente](http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&task=exact_term&previous_page=homepage&interface_language=p&search_language=p&search_ex p=Seda%E7%E3o%20Consciente)>. Acesso em: 08 nov.2022.

<sup>5</sup> Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 08 nov. 2022.



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

7. Quanto à solicitação Autoral (fl. 10, item “VII” subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... *bem como todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...*”, cumpre esclarecer que não é recomendado o provimento de quaisquer novos itens sem prévia análise de laudo que justifique a sua necessidade, tendo em vista que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde de seus usuários.

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO**

Fisioterapeuta  
CREFITO2/40945-F  
Matrícula: 6502-9

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02